



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

520

Processo : 10830.003009/92-17

Sessão de : 04 julho de 1995

Acórdão : 203-02.280

Recurso : 97.733

Recorrente : LANIFÍCIO AMPARO S/A

Recorrida : DRF em Campinas-SP

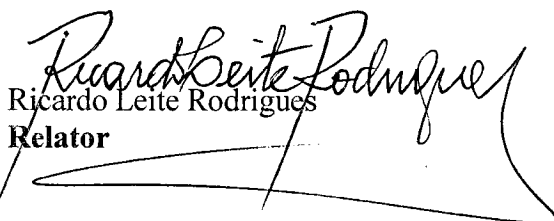
IOF/CÂMBIO - Isenção do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88. Aplicável apenas às GI's ou a documentos assemelhados, emitidos a partir de 01/07/88.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANIFÍCIO AMPARO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

itm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003009/92-17
Acórdão : 203-02.280

Recurso : 97.733
Recorrente : LANIFÍCIO AMPARO S/A.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 01/04, exige-se da contribuinte acima identificada o crédito tributário no montante de 4.216,32 UFIR, referente ao IOF/Câmbio e demais encargos legais cabíveis, em razão da utilização indevida da isenção do imposto, prevista no Decreto-Lei nº 2.434/88, artigo 6º, caput. Tal isenção só alcança as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados com amparo de guia de importação ou documento equivalente, emitido a partir de 01/07/88, o que não se aplica ao caso em exame, pois a Carta de Credenciamento em questão, documento assemelhado à GI, é datada de 19/05/88.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 17/19, a autuada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) equivocou-se a fiscalização ao equiparar a Carta de Credenciamento expedida pela CACEX a documento assemelhado a guia de importação, visto que tal carta é um documento que fixa um limite em dinheiro para importação de bens sem GI, não se configurando, contudo, em documento assemelhado à GI;

b) mesmo que a interessada excedesse ao limite individual de US\$ 3.000,00 por embarque, não estaria dispensada da apresentação de guia de importação, apesar de não ter ultrapassado o limite da Carta de Credenciamento, conforme estabelece o comunicado CACEX nº 133/85. Assim sendo, evidencia-se que a Carta de Credenciamento não é documento equiparado à guia de importação;

c) estando os bens em questão dispensados de GI e considerando-se que a Carta de Credenciamento não é documento assemelhado à GI, o presente caso se enquadra perfeitamente no parágrafo único do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88, onde se estabelece que a isenção abrangerá os bens com Declaração de Importação registrada a partir de 01/07/88;

d) ao se interpretar o parágrafo único do artigo 6º do mencionado Decreto-Lei nº 2.434/88, conclui-se que deve prevalecer a data do registro da Declaração de Importação. Como as importações efetuadas pela empresa tiveram os registros das DI a partir de 01/07/88, as operações de câmbio para o pagamento de tais aquisições encontravam-se isentas do IOF/Câmbio.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 21/22) opinando pela procedência do auto de infração, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Campinas que, através da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.003009/92-17
Acórdão : 203-02.280

Decisão de fls. 23/25, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os “consideranda” a seguir transcritos:

“CONSIDERANDO que o processo percorreu os trâmites regulamentares, estando em condições de ser decidido;

CONSIDERANDO que assemelhado não significa igual; a Carta de Credenciamento é documento assemelhado à GI, pois, tal qual esta, é forma de controle sobre o comércio exterior, contudo, mais simplificada e específica para importação de partes, peças e acessórios, sendo estas importações limitadas em termos de valores;

CONSIDERANDO que sendo a Carta de Credenciamento documento assemelhado à GI, aplica-se o previsto no caput do art. 6º Decreto-Lei nº 2.434/88, que estabelece isenção do IOF/Câmbio nas operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de GI ou documento assemelhado, emitidos a partir de 1 de julho de 1988;

CONSIDERANDO que a Carta de Credenciamento que licencia o presente caso, de nº 52-88/167-7, foi emitida em 19 de maio de 1988, não estando isentas do IOF/Câmbio as operações realizadas para o pagamento dos bens importados pela autuada;

CONSIDERANDO que é desprovida de qualquer fundamento a tentativa da autuada de pretender enquadrar o presente caso no parágrafo único do art. 6º do citado D.L. 2.434/88, pois para tal seria necessário que os bens importados estivessem dispensados de GI ou documento assemelhado, não sendo este o caso em tela; tal importação não estava liberada de qualquer licença, havia necessidade expressa de Carta de Credenciamento, que é documento assemelhado à GI;

CONSIDERANDO, portanto, que ficou comprovado nos autos que as importações em questão estavam sujeitas ao recolhimento do IOF/Câmbio, sendo inteiramente cabível e procedente o presente Auto de infração;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta”.

Incoformada com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 30/36), reportando-se aos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.003009/92-17
Acórdão : 203-02.280

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Devido ter o mesmo entendimento da Autoridade Monocrática, tomo a liberdade de reportar-me aos fundamentos usados por ela em sua decisão e transcrevê-los:

“que assemelhado não significa igual; a Carta de Credenciamento é documento assemelhado à GI, pois, tal qual esta, é forma de controle sobre o comércio exterior, contudo, mais simplificada e específica para importação de partes, peças e acessórios, sendo estas importações limitadas em termos de valores;”

“que sendo a Carta de Credenciamento documento assemelhado à GI, aplica-se o previsto no caput do art. 6º D.L. nº 2.434/88, que estabelece isenção do IOF/Câmbio nas operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de GI ou documento assemelhado, emitidos a partir de 1 de julho de 1988;”

“que a Carta de Credenciamento que licencia o presente caso, de nº52-88/167-7, foi emitida em 19 de maio de 1988, não estando isentas do IOF/Câmbio as operações realizadas para o pagamento dos bens importados pela autuada;”

“que é desprovida de qualquer fundamento a tentativa da autuada de pretender enquadrar o presente caso no parágrafo único do art. 6º do citado D.L. 2.434/88, pois para tal seria necessário que os bens importados estivessem dispensados de GI ou documento assemelhado, não sendo este o caso em tela; tal importação não estava liberada de qualquer licença, havia necessidade expressa de Carta de Credenciamento, que é documento assemelhado à GI;”

“que ficou comprovado nos autos que as importações em questão estavam sujeitas ao recolhimento do IOF/Câmbio, sendo inteiramente cabível e procedente o presente Auto de infração.”

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES